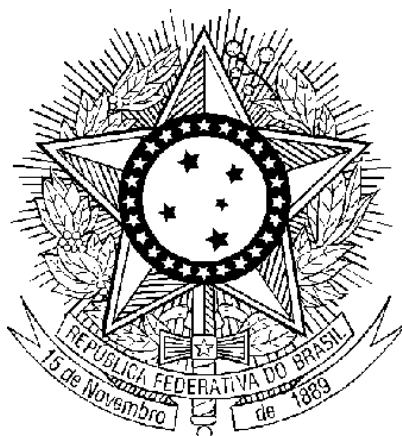




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.532, DE 2006

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiro – mototáxi.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas de fabricação nacional, com especificações técnicas definidas no regulamento desta lei, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em motocicleta de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiro, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder público e que destinam o veículo à utilização de categoria de aluguel (mototáxi);

II – motoristas profissionais autônomos, titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiro (mototáxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização de categoria de aluguel (mototáxi); e

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiro, na categoria de aluguel (mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurado o crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º A alienação de veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos, contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos nela previstos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 6º A isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 2º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, que submetemos à consideração de nossos ilustres pares no Congresso Nacional, fala por si só.

A concentração urbana no país, fenômeno que a cada dia mais se acelera e constrói desafios para o uso ordenado dos espaços urbanos, levou o brasileiro à materialização de sua decantada criatividade. Hoje, no país inteiro, já se tornou rotina o uso dos chamados mototáxis no transporte de passageiros. Além de representar um serviço de acesso mais econômico para milhões de cidadãos que necessitam de se deslocar, a institucionalização do uso das motocicletas enseja uma maior rapidez no transporte urbano, além de propiciar a criação de milhares de empregos, ajudando a arrefecer a preocupante temperatura do desemprego no país.

Nada mais justo, assim, que estender aos mototaxistas um benefício que, desde há muito tempo, é usufruído pelos taxistas em geral.

Pelo inequívoco alcance social de nosso projeto, temos a convicção de sua acolhida e rápida substantivação em lei ordinária, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

Deputado RICARDO IZAR

FIM DO DOCUMENTO
